



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1838050 - MT (2019/0275520-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WESLEY FERREIRA LEAL (PRESO)
ADVOGADO : GIOVANE SANTIN E OUTRO(S) - MT024541
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 121, § 1º E § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL – CP. ART. 12 DA LEI N. 10.826/03. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. 1.1) CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. 1.2) CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DOR DE FAMILIARES QUE PRESENCIARAM A MORTE DE JOVEM DE 18 ANOS QUE BUSCAVA MUDANÇA DE VIDA. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 121, § 1º, DO CP. MONTANTE DE DIMINUIÇÃO. 1/6. MENOR RELEVÂNCIA DO VALOR MORAL. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NA MORTE DE TERCEIRO. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal, sendo devida alteração da dosimetria da pena em caso de flagrante equívoco, pois deve ser respeitada a discricionariedade vinculada do julgador na análise dos fatos.

1.1. Não há falar em bis in idem, pois o fato de o crime ter sido premeditado não se confunde com a qualificadora prevista no art. 121, § 2.º, IV, do Código Penal (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima), sendo devido o acréscimo da pena-base pela premeditação, bem como pela incidência da referida qualificadora (HC 276.357/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/6/2014). No caso concreto, não consta do acórdão recorrido uma análise específica da premeditação como elemento que justificou a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

1.2. A valoração negativa das consequências do delito foi justificada na dor dos familiares que presenciaram o delito contra vítima de 18 anos que buscava uma mudança de vida, abandonando o vício e más companhias.

2. A fração de diminuição de pena em 1/6 foi mantida pelo Tribunal de origem com base na menor relevância do valor moral, eis que a suposta participação da vítima em outro delito não justifica o seu assassinato. O

afastamento da justificativa demanda o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1838050 - MT (2019/0275520-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : WESLEY FERREIRA LEAL (PRESO)
ADVOGADO : GIOVANE SANTIN E OUTRO(S) - MT024541
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 121, § 1º E § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL – CP. ART. 12 DA LEI N. 10.826/03. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. 1.1) CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. 1.2) CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. DOR DE FAMILIARES QUE PRESENCIARAM A MORTE DE JOVEM DE 18 ANOS QUE BUSCAVA MUDANÇA DE VIDA. 2) VIOLAÇÃO AO ART. 121, § 1º, DO CP. MONTANTE DE DIMINUIÇÃO. 1/6. MENOR RELEVÂNCIA DO VALOR MORAL. SUPOSTA PARTICIPAÇÃO DA VÍTIMA NA MORTE DE TERCEIRO. ÓBICE DO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, CONFORME SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. 3) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A valoração negativa de circunstância judicial que acarreta exasperação da pena-base deve estar fundada em elementos concretos, não inerentes ao tipo penal, sendo devida alteração da dosimetria da pena em caso de flagrante equívoco, pois deve ser respeitada a discricionariedade vinculada do julgador na análise dos fatos.

1.1. Não há falar em bis in idem, pois o fato de o crime ter sido premeditado não se confunde com a qualificadora prevista no art. 121, § 2.º, IV, do Código Penal (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima), sendo devido o acréscimo da pena-base pela premeditação, bem como pela incidência da referida qualificadora (HC 276.357/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/6/2014). No caso concreto, não consta do acórdão recorrido uma análise específica da premeditação como elemento que justificou a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

1.2. A valoração negativa das consequências do delito foi justificada na dor dos familiares que presenciaram o delito contra vítima de 18 anos que buscava uma mudança de vida, abandonando o vício e más companhias.

2. A fração de diminuição de pena em 1/6 foi mantida pelo Tribunal de origem com base na menor relevância do valor moral, eis que a suposta participação da vítima em outro delito não justifica o seu assassinato. O

afastamento da justificativa demanda o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY FERREIRA LEAL contra decisão de minha lavra que negou provimento ao seu recurso especial, com fundamento na Súmula 568 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, mantendo a pena decorrente da condenação pela prática do delito tipificado no art. 121, § 1º e § 2º, IV, do Código Penal – CP (fls. 930/937).

O agravante, a respeito da violação ao art. 59 do CP, destaca que a premeditação justificadora da valoração negativa da culpabilidade é no caso concreto inerente ao tipo penal (*bis in idem*), notadamente porque umbilicalmente vinculada à qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Cita precedentes nos quais a premeditação foi considerada inerente ao tipo penal. Entende que para o delito de homicídio, todos os modos de execução tidos por "qualificadores" trazem consigo a indissociável necessidade de preparação do crime. Aduz se tratar de uma questão de direito, não sendo necessária qualquer análise do contexto fático.

Em outro tópico, mas ainda sobre a violação ao art. 59 do CP, o agravante insiste na tese de que a morte de um jovem é inerente ao tipo penal, sendo certo que a maior reprovabilidade da conduta é dada por agravante (art. 61, "h", do CP). Destaca precedentes desta Corte.

Em seguida, para a violação ao art. 121, § 1º, do CP, a defesa afirma que a justificativa para atenuar a pena somente em 1/6 não é idônea, eis que uma suposta vingança foi descartada pelo Conselho de Sentença, não podendo justificar a menor relevância do valor moral. Entende, ainda, inexistir óbice do revolvimento fático-probatório para análise do ponto.

Requeru a reconsideração ou o provimento do agravo regimental para que seja provido o recurso especial a fim de reduzir a pena definitiva.

É o relatório.

VOTO

Apesar das razões apresentadas pelo agravante, tenho que o agravo regimental deve ser desprovido.

Consoante constou na decisão agravada, sobre a violação ao artigo 59 do CP, o Tribunal de origem fez constar que a premeditação justifica a valoração negativa da

culpabilidade, enquanto que o fato da vítima, jovem de 18 anos, estar empenhada em mudar de vida, justifica a valoração negativa das consequências do delito. Cito o trecho:

Inicialmente, a culpabilidade foi valorada negativamente sob o acertado fundamento de que foge à normalidade, afinal, diante de um crime de vingança que foi planejado por aproximadamente 10 meses e do qual a vítima já havia assimilado prenúncios por meio de ameaças recebidas até mesmo através de seus familiares, como afirmado por sua mãe e sua avó em depoimento, incorreto seria inseri-lo na categoria de um crime comum.

Assim decide o Superior Tribunal de Justiça, em raciocínio que legitima o aumento da pena-base em decorrência da presença de premeditação do ilícito:

[...]

E este TJMT, também segue a mesma linha, conforme Enunciado 49 dispondo que "a premeditação constitui fundamento idôneo para a majoração da pena-base em decorrência da maior culpabilidade da ação delituosa".

No mais, não assiste razão à Defesa, portanto, quando alega que o Magistrado fez uso de mera descrição do iter criminis do delito imputado, porque houve, de fato, primorosa premeditação do crime e por parte do autor, com destaque para a assistência de comparsa que dirigiu o veículo utilizado.

[...]

No que concerne às consequências do crime, entendo que corretamente lhes foi aplicada valoração negativa, eis que foi enfaticamente asseverado pelos familiares da vítima, jovem de 18 anos, que havia da sua parte o desejo e o empenho de mudar de vida, fato que se mostra crível, visto que coincide com a informação de que Lucas estava trabalhando no momento em que foi atingido pelos disparos que ceifaram a sua vida (fls. 855/856).

Pois bem, assinalo que a dosimetria da pena somente pode ser revista em casos excepcionais de flagrante equívoco, porquanto deve ser respeitada a discricionariedade vinculada do julgador na análise dos fatos. Nesse sentido, cito precedentes:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

[...]

2. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regradada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos

agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

[...]

5. *Agravo regimental desprovido* (AgRg no AREsp 864.464/DF, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 30/5/2017).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO (CP, ART. 304 C/C 297). VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO.

[...]

3. *A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.*

[...]

5. *Agravo regimental não provido* (AgRg no REsp 1538351/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/5/2017).

Para ser idônea a exasperação da pena-base, as instâncias ordinárias devem justificá-la com elementos concretos, não inerentes ao tipo penal, que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta. Cito precedente:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU SOLTO. DESNECESSIDADE. FRAUDE CONTRA A RECEITA FEDERAL. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO. REGIME PRISIONAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. REGIME SEMIABERTO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. VALOR DO DIA-MULTA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA DO RÉU. REEXAME DE PROVA.

[...]

2. *A fixação da pena-base deve contar com fundamentação concreta, idônea e individualizada, nos termos do artigo 59 do Código Penal e da norma constitucional expressa no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, não bastando, para tanto, meras referências a termos genéricos como 'culpabilidade intensa' ou a 'exigibilidade de conduta diversa', 'lucro fácil', 'causando prejuízo à vítima', quando tais circunstâncias constituem elementares do próprio tipo penal.*

[...]

6. *Recurso parcialmente provido* (REsp 1383921/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 25/6/2015).

Sobre a valoração negativa da culpabilidade, o reconhecimento da qualificadora do uso de recurso que impossibilita ou dificulta a defesa, por si só, não afasta a valoração negativa pela premeditação. Cito precedente:

HABEAS CORPUS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. PACIENTE FÁBIO: ART. 121, § 2.º, III E IV, C/C ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. ACRÉSCIMO. CONSIDERAÇÃO DE UMA QUALIFICADORA NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA E PREMEDITAÇÃO. PACIENTE NATALINO: ART. 121, §§ 1.º E 2.º, IV, C/C ARTS. 29, § 1.º E 14, II, DO CÓDIGO PENAL. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PREMEDITAÇÃO. INCREMENTOS JUSTIFICADOS. NÃO CONHECIMENTO. [...]

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009). Assim, a dosimetria somente pode ser aferida em sede de habeas corpus quando há ilegalidade patente. Na espécie, verifica-se que as instâncias de origem arrolaram elementos concretos para exasperar as penas-base, que revelam um plus de reprovabilidade nas condutas dos pacientes. Não há falar em bis in idem, pois o fato de o crime ter sido premeditado não se confunde com a qualificadora prevista no art. 121, § 2.º, IV, do Código Penal (recurso que dificulte ou torne impossível a defesa da vítima), sendo devido o acréscimo da pena-base pela premeditação, bem como pela incidência da referida qualificadora.

3. Habeas corpus não conhecido (HC 276.357/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 24/6/2014).

Ademais, não consta do acórdão uma análise específica dos elementos que justificaram a qualificadora para eventual cotejo no caso concreto.

Por seu turno, as consequências do crime foram valoradas negativamente considerando a dor dos parentes da vítima de 18 anos que buscava mudança de vida e presenciaram o delito. Cito trecho da sentença:

O delito deixou consequências. Apesar de o evento morte ser essencial ao crime, o fato de ter sido morto um jovem de apenas 18 (dezoito) anos de idade, que estava engajando em modificar sua vida, tendo abandonado o vício e as más companhias, estando a laborar com seus familiares, gerando assim dor desmedida aos familiares em decorrência da morte bruta e cruel. Não se olvidando que os parentes foram testemunhas do fato e guardaram aquela cruel lembrança para sempre. Tal situação, levam-

me a acrescer 01 (um) ano a pena (fl. 792).

Assim, diante da justificativa concreta para as consequências aos familiares, a morte da vítima mereceu maior reprovabilidade. Cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FEMINICÍDIO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DAS PENAS-BASE. PRETENDIDA EXCLUSÃO DA VETORIAL CONSEQUÊNCIAS DO DELITO PARA AMBOS OS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- Ao analisar os autos não constatei o suscitado constrangimento ilegal na fundamentação utilizada para negar a vetorial - consequência do delito - em relação ao crime cometido contra a vítima Talia, tendo em vista que o paciente privou, de forma precoce e abrupta, seus familiares, e em especial, a sua mãe - que a viu morrer na sua frente - de sua convivência, dado que perdeu sua filha de apenas 19 anos de idade, a qual possuía toda a perspectiva de uma vida útil e produtiva à sua frente, pois estudava, trabalhava e possuía o sonho de constituir sua própria família, além de causar-lhe sofrimento psicológico incomensurável. Precedentes.

[...]

- Agravo regimental não provido (AgRg no HC 499.458/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 5/8/2019).

Com essas considerações, o recurso especial foi desprovido no que se referiu à violação ao art. 59 do CP, pois não foi demonstrado flagrante equívoco na exasperação da pena-base.

Sobre a violação ao art. 121, § 1º, do CP, o Tribunal a quo endossou a sentença quanto a fração redutora do homicídio privilegiado porque os jurados reconheceram o cometimento do delito privilegiado, mas que o crime foi cometido por vingança em função da suposta participação da vítima na morte de terceiro, algo que tem se tornado frequente no município. Cito o trecho:

II - PLEITO DEFENSIVO AO PRIVILÉGIO

Na seqüência, a defesa pugna pela aplicação da fração máxima redutora relacionada ao privilégio (art. 121, §1º do Código Penal), porquanto o Juiz Sentenciante

escolheu a fração mínima.

Porém, da leitura da sentença é possível verificar que houve fundamentação idônea para estabelecer a fração concernente ao reconhecimento em seu grau mínimo (1/6), pois o Magistrado acertadamente contrapôs que, embora não comprovada a participação de Lucas no delito que tirou a vida de Adriano, Wesley cometeu o crime impelido pelo sentimento de vingança, desferindo-lhe onze disparos.

Ainda, foi apontado que crimes deste padrão tem se tornado freqüentes naquele município, cenário que exige um caráter mais direcionado e combativo da reprimenda às especificidades do caso concreto, em estrita observância à individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal), com vistas também ao desestímulo deste comportamento delitivo (fl. 858).

Destarte, tem-se que a fração de 1/6 foi justificada de forma idônea na menor relevância do valor moral, haja vista que o referido valor decorreu da suposta participação da vítima em outro delito não justifica o seu assassinato. Para se concluir de forma diversa, seria necessário alterar a premissa fática, procedimento vedado conforme súmula 7 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. No mesmo sentido, cito precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DISPARO EM VIA PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO À VIDA DE TERCEIROS. FUNDAMENTO IDÔNEO. FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DECORRENTE DO PRIVILÉGIO. REVISÃO. MATÉRIA DE CUNHO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

2. O quantum de redução pelo reconhecimento da forma privilegiada (1/6) foi estabelecido a partir de fundamentação idônea e concreta, cuja revisão demandaria o reexame de matéria fática, vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1558481/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 23/2/2016).

Ante o exposto, voto pelo desprovisionamento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 1.838.050 / MT

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/027552-02

Número de Origem:

00044305820168110064 2016199185 44305820168110064 643103

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WESLEY FERREIRA LEAL (PRESO)

ADVOGADO : GIOVANE SANTIN E OUTRO(S) - MT024541

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CORRÉU : REYNNER COSTA SOBRINHO

ASSUNTO : HOMICÍDIO QUALIFICADO CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO
QUALIFICADO DIREITO PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO CRIMES CONTRA A
VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY FERREIRA LEAL (PRESO)

ADVOGADO : GIOVANE SANTIN E OUTRO(S) - MT024541

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020